

ACORDO COMERCIAL No. 22

INDÚSTRIA DE ÓLEOS ESSENCIAIS, QUÍMICO-AROMÁTICOS, AROMAS E SABORES

Terceiro Protocolo Adicional

ALADI/AAP.C/22.3

19 de dezembro de 1985

De conformidade com o disposto nos artigos 3 e 17 do Acordo Comercial no. 22, concluído pelos Governos da Argentina, Brasil e México no setor da indústria de óleos essenciais, químico-aromáticos, aromas e sabores, os Plenipotenciários que subscrevem o presente Protocolo, acreditados por seus respectivos Governos e cujos poderes, encontrados em boa e devida forma foram depositados na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração,

ACORDAM:

Artigo 1o.- Substituir as preferências pactuadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados pelas que se registram no presente Protocolo.

Artigo 2o.- O presente Protocolo vigorará a partir de 1o. de janeiro de 1986 e as preferências registradas no Anexo a que se refere o artigo anterior caducarão em 31 de dezembro de 1986.

ANEXO I

PREFERÊNCIAS OUTORGADAS PELOS PAÍSES SIGNATÁRIOS
PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

	<u>Página</u>
A) Preferências negociadas entre Argentina, Brasil e México	7
B) Preferências negociadas entre Argentina e Brasil	14
C) Preferências negociadas entre Argentina e México	16
D) Preferências negociadas entre Brasil e México	18

NOTAS COMPLEMENTARES

1. Argentina

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

a) Decreto no. 4.070/84 de 28/XII/84, e disposições que o complementam.

Estabelece que a importação de mercadorias para consumo ficará sujeita ao regime de Certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação nos termos previstos nesse Decreto.

A autoridade de aplicação emitirá Certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação para as importações de matérias-primas e insumos para a indústria de produtos farmacêuticos e medicamentos, assim como bens e equipamentos destinados à saúde humana, com parecer favorável prévio do Ministério da Saúde e Ação Social (artigo 9) (disposição aplicável aos produtos identificados com asterisco em nível do código numérico da Nomenclatura Aduaneira e Direitos de Importação (NADI)).

b) A constituição de um depósito bancário, que será regulado de conformidade com o disposto na Resolução do Ministério de Economia no. 1.325, de 28 de dezembro de 1984, e disposições conexas.

Esse depósito poderá ser destinado ao pagamento dos direitos que tributarem as mercadorias objeto de sua constituição.

c) A percepção da taxa consular estabelecida pelo Decreto no. 1.411/83, cuja quantia é de 2 por cento, aplicada sobre o valor da fatura comercial e cujo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.

d) A percepção de uma taxa de estatística, estabelecida pelos Decretos nos. 604 e 605/84, cuja quantia é de 3 por cento, aplicada sobre o valor CIF e exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.

e) Ao pagamento do valor FOB ou CyF das importações dos produtos negociados em prazos não inferiores a 90 dias, contados a partir da data de embarque, incluindo em seu caso o valor dos respectivos juros de financiamento, salvo para os produtos originários e procedentes da República Federativa do Brasil, negociados no presente Acordo nos quais não é exigido prazo mínimo de pagamento.

f) Os produtos negociados neste Acordo originários e procedentes da República Federativa do Brasil terão também um tratamento preferencial em termos de emissão automática de autorizações de importações.

2. Brasil

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

- a) A percepção da taxa de melhoramento de portos (3 por cento) estabelecida pela Lei no. 3.421, de 10/VIII/38, artigo 2o., letra A, e pelos Decretos-Leis nos. 415 e 1.507, de 10/I/69 e 23/XII/76, respectivamente.
- b) Ao imposto sobre operações financeiras (20 ou 12 por cento, segundo corresponder) estabelecido pelos Decretos-Leis nos. 1.783 e 1.844, de 18/IV/80 e 30/XII/80, respectivamente, e pela Resolução no. 816 do Banco Central do Brasil, de 7/IV/83.
- c) Aos programas estabelecidos pela CACEX, de conformidade com o disposto pela Resolução no. 125, de 5/VIII/80 do CONCEX, salvo para os produtos originários e procedentes da República Argentina em cujo caso, sempre que os documentos de importação estiverem emitidos corretamente, as respectivas guias de importação serão emitidas automaticamente.

Outrossim, a CACEX autorizará, nos comunicados respectivos, o registro de novos importadores para os produtos originários e procedentes da República Argentina incluídos neste Acordo.

- d) A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzeiros, da respectiva operação - Comunicado GECAM 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito tornar-se-á efetiva pelo exato valor depositado, na data de liquidação de operações de câmbio.

3. México

- a) Os produtos incluídos no presente Anexo estarão sujeitos também ao pagamento de:
 - i) Um direito adicional de 3 por cento aplicável sobre o montante do imposto geral de importação (artigos 35 e 57 da Lei Aduaneira); e
 - ii) Emolumento Consular em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, Decreto de 11/II/72 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/IV/78).
- b) A importação de todo tipo de produtos, de qualquer origem, está sujeita ao regime de licença prévia conforme estabelece a Tarifa de Imposto Geral de Importação com as exceções expressamente previstas na referida tarifa.

ABREVIATURAS

LI - Livre importação

LP - Licença prévia

EP - Estudo prévio da Secretaria
de Indústria

A) PREFERÊNCIAS NEGOCIADAS ENTRE A ARGENTINA, BRASIL E MÉXICO

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
29.02.3.03	Cloreto de benzila	AR	29.02.04.04.03	LI	20	LI	80	
29.04.1.17	Linalol	BR	29.04.21.00	LI	45	LI	80	
		ME	29.04.A022	LI	10	LI	80	
29.04.1.99	Diidromircenol	BR	29.04.27.00	LI	45	LI	80	
		ME	29.04.A999	LI	25	LI	80	
29.05.1.99	Cedrenol	AR	29.05.00.01.08	LI	20	LI	80	
		BR	29.05.05.00	LI	30	LI	80	
29.05.1.99	Cedrol	AR	29.05.00.01.08	LI	20	LI	80	
		BR	29.05.05.00	LI	30	LI	80	
29.05.2.01	Fenilcarbinol (álcool benzílico)	AR	29.05.00.02.01 (*)	LI	10	LI	100	
29.05.2.04	Álcool cinâmico	AR	29.05.00.02.03	LI	24	LI	80	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
29.05.2.05	Álcool feniletílico	AR	29.05.00.02.02	LI	24	LI	57	
29.08.2.01	Eucaliptol (cineol)	ME	29.08.A004	LI	10	LI	80	
29.10.1.99	Citral dimetil acetal	AR	29.10.00.01.99	LI	20	LI	80	
		BR	29.10.99.00	LI	30	LI	80	
29.11.3.01	Aldeído benzóico (benzaldeído)	AR	29.11.00.04.01	LI	20	LI	80	
29.11.3.02	Aldeído cinâmico	AR	29.11.00.04.02	LI	20	LI	80	
29.11.4.02	Hidroxicitronelal	AR	29.11.00.05.01	LI	20	LI	80	
29.11.5.03	Aldeído anísico (aldeído parame toxibenzóico)	AR	29.11.00.06.01	LI	20	LI	80	
		BR	29.11.35.00	LI	30	LI	80	
29.13.2.02	Metiliononas	AR	29.13.03.02.02	LI	45	LI	80	
		BR	29.13.26.00	LI	45	LI	80	
		ME	29.13.A012	LI	25	LI	80	
29.13.2.09	Carvona	AR	29.13.03.02.06	LI	20	LI	60	
29.13.2.99	Metil-cedrenil-cetona	AR	29.13.03.02.99	LI	20	LI	80	
		BR	29.13.36.00	LI	30	LI	80	
29.13.2.99	Metil-cedril-cetona	AR	29.13.03.02.99	LI	20	LI	80	
		BR	29.13.36.00	LI	30	LI	80	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
29.13.3.99	1-1 dimetil-4-acetil-6-terciário butil indano (Almizcle D.T.I.)	AR	29.13.03.03.99	LI	20	LI	80	
29.14.1.99	Formiato de diidromircenilo	BR	29.14.07.99	LI	30	LI	80	
		ME	29.14.A999	LP	10	LI	80	
29.14.1.99	Formiato de geranila	BR	29.14.07.07	LI	45	LI	80	
29.14.2.25	Acetato de benzila	AR	29.14.02.04.04	EP	24	LI	57	
29.14.2.25	Acetato de cedrenila	AR	29.14.02.02.99	LI	24	LI	80	
		BR	29.14.03.99	LI	30	LI	80	
29.14.2.25	Acetato de cedrila	AR	29.14.02.02.99	LI	24	LI	80	
		BR	29.14.03.99	LI	30	LI	80	
29.14.2.25	Acetato de nopila	AR	29.14.02.04.07	LI	24	LI	80	
29.14.2.25	Acetato de "guayilo"	ME	29.14.A999	LP	10	LI	80	
29.14.2.25	Acetato de dimetil benzil carbinilo	BR	29.14.03.99	LI	30	LI	80	
29.14.2.99	Acetato de estiralilo (acetato de metil fenil carbinilo)	AR	29.14.02.01.99	LI	24	LI	80	
29.14.3.09	Propionato de geranila	BR	29.14.11.99	LI	30	LI	80	
29.14.3.09	Propionato de benzila	AR	29.14.04.01.09	LI	10	LI	100	
29.14.3.15	Butirato de etila	AR	29.14.04.01.13	LI	20	LI	80	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
29.14.3.19	Isobutirato de geranila	BR	29.14.09.99	LI	30	LI	80	
29.14.7.08	Benzoato de benzila	AR	29.14.04.03.02 (*)	LI	10	LI	100	
29.16.3.09	Salicilato de benzila	AR	29.16.00.03.11	LI	20	LI	80	
29.23.2.99	Antranilato de etila	AR	29.23.00.04.12	LI	24	LI	80	
29.23.2.99	Antranilato de metila	AR	29.23.00.04.12	LI	24	LI	80	
29.27.0.99	Citрил-nitrila (gerano-nitrila)	BR	29.27.99.00	LI	30	LI	80	
		ME	29.27.A999	LI	25	LI	80	
29.27.0.99	Citronelil-nitrila	ME	29.27.A999	LI	25	LI	80	
29.35.9.99	(1,3,4,6,7,8-hexahidro-4,6,6,7,8,8-hexametil-ciclopenta-gamma-2-benzopirano)	AR	29.35.02.19.99	LI	20	LI	80	
		ME	29.35.C999	LI	5	LI	80	
32.04.2.01	Carmim de cochonilha	ME	32.04.A004	LI	10	LI	80	Vermelho natural 4 (75.470) Vermelho natural 7
			32.04.A003	LI	10	LI	80	
33.01.1.01	Óleo essencial de alfazema, <u>ás</u> pic ou lavanda	AR	33.01.00.01.04	LI	40	LI	40	De lavanda
		ME	33.01.A019 33.01.A018	LI LI	10 10	LI LI	80 67	De lavanda De alfazema ou <u>ás</u> pic
33.01.1.03	Óleo essencial de cabreúva	AR	33.01.00.01.10	LI	40	LI	80	
		ME	33.01.A044	LI	10	LI	80	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
33.01.1.06	Óleo essencial de citronela	BR	33.01.01.12	LI	30	LI	90	Quota: US\$ 300.000
		ME	33.01.A001	LI	10	LI	80	
33.01.1.09	Óleo essencial de lemon grass	BR	33.01.01.23	LI	30	LI	90	
		ME	33.01.A024	LI	10	LI	80	
33.01.1.12	Óleo essencial de pau-rosa	ME	33.01.A020	LI	10	LI	80	
33.01.1.13	Óleo essencial de petit-grain	ME	33.01.A015	LI	10	LI	67	
33.01.1.14	Óleo essencial de sassafrás	ME	33.01.A039	LI	10	LI	80	
33.01.1.99	Óleo essencial de arruda	AR	33.01.00.01.99	LI	40	LI	40	
		BR	33.01.01.06	LI	55	LI	80	
		ME	33.01.A046	LI	10	LI	80	
33.01.1.99	Óleo essencial de alfavaca	AR	33.01.00.01.18	LI	24	LI	64	
		BR	33.01.01.99	LI	55	LI	90	
		ME	33.01.A047	LI	10	LI	80	
33.01.1.99	Óleo essencial de absinto	AR	33.01.00.01.99	LI	40	LI	40	
		BR	33.01.01.99	LI	55	LI	90	
		ME	33.01.A048	LI	10	LI	80	
33.01.1.99	Óleo essencial de manjerona	AR	33.01.00.01.99	LI	40	LI	40	
		BR	33.01.01.99	LI	55	LI	90	Doce

1	2	3	4	5	6	7	8	9
33.01.1.99 (Cont.)		ME	33.01.A049	LI	10	LI	80	
33.01.1.99	Óleo essencial de salva	AR	33.01.00.01.99	LI	40	LI	40	
		BR	33.01.01.99	LI	55	LI	80	De "salvia officinalis". De "salvia sclarea"
		ME	33.01.A013	LI	10	LI	75	
33.01.1.99	Óleo essencial de romero	AR	33.01.00.01.99	LI	40	LI	40	
		BR	33.01.01.99	LI	55	LI	90	
		ME	33.01.A017	LI	10	LI	67	
33.01.1.99	Óleo essencial de "lavandín"	AR	33.01.00.01.04	LI	40	LI	40	Quota: US\$ 180.000
		ME	33.01.A022	LI	10	LI	67	
33.01.1.99	Óleo essencial de tomilho	ME	33.01.A056	LI	10	LI	80	
33.01.1.99	Óleo essencial de orégão	ME	33.01.A057	LI	10	LI	80	
33.01.1.99	Óleo essencial de coriandro	ME	33.01.A026	LI	10	LI	80	De coriandro (cilantro)
33.01.1.99	Óleo essencial de guaiaco (pau santo)	ME	33.01.A999	LI	10	LI	60	
33.01.1.99	Óleo essencial de canela	AR	33.01.00.01.12	LI	24	LI	80	
33.01.1.99	Óleo essencial de cássia	AR	33.01.00.01.17	LI	24	LI	80	
33.01.1.99	Óleo essencial de "tegetes"	BR	33.01.01.99	LI	60	LI	80	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
33.01.1.99 (Cont.)		ME	33.01.A999	LI	10	LI	80	
33.01.1.99	Óleo essencial de palma-rosa	AR	33.01.00.01.99	LI	40	LI	80	
		ME	33.01.A055	LI	10	LI	50	
33.01.1.99	Óleo essencial de copaíba	AR	33.01.00.01.03	LI	40	LI	80	
		ME	33.01.A999	LI	10	LI	50	

B) PREFERÊNCIAS ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL

NALADT	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAIS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAISES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES A/ VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERENCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	
29.01.4.99	Fenol	BR	29.01.29.00	LI	30	LI	80	
29.04.1.99	Diidrolinalol	BR	29.04.27.00	LI	45	LI	80	
29.04.1.99	Tetrahidro-allo-ocimeno	BR	29.04.27.00	LI	45	LI	80	
29.05.1.08	Terpineol	AR	29.05.00.01.06	EP	45	LI	80	
		BR	29.05.11.00	LI	30	LI	80	
29.05.1.99	Diidroterpineol	BR	29.04.07.00	LI	45	LI	80	
29.11.3.99	Aldeído alfa hexil cinâmico	AR	29.11.00.04.04	LI	20	LI	80	
		BR	29.11.25.00	LI	30	LI	80	
29.11.5.06	Aldeído metilenoprotocatêquico (piperonal ou heliotropina)	AR	29.11.00.06.04	LI	45	LI	80	
29.13.3.02	Acetofenona	AR	29.13.03.05.00	LI	20	LI	80	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
29.14.2.25	Acetato-orto-terciário-butilci clohexanila	BR	29.14.03.99	LI	30	LI	80	
29.14.2.25	Acetato de dicitlopentadienila	AR	29.14.02.04.99	LI	24	LI	80	
		BR	29.14.03.99	LI	30	LI	80	
29.14.3.19	Butirato de geranila	BR	29.14.09.14	LI	45	LI	80	
29.16.3.09	Salicilato de hexila	BR	29.16.04.99	LI	30	LI	80	
29.16.3.09	Salicilato de homomentila	AR	29.16.00.03.19	LI	20	LI	80	
33.01.1.01	Óleo essencial de lavanda	AR	33.01.00.01.04	LI	40	LI	80	
		BR	33.01.01.02	LI	30	LI	80	
33.01.1.08	Óleo essencial de eucalipto ci triodora	AR	33.01.00.01.01	LI	43	LI	80	
33.01.1.11	Óleo essencial de menta	BR	33.01.01.30	LI	55	LI	80	Piperita
33.01.1.99	Óleo essencial de "lavandín"	AR	33.01.00.01.04	LI	40	LI	80	
		BR	33.01.01.02	LI	30	LI	80	

C) PREFERÊNCIAS ENTRE A ARGENTINA E O MÉXICO

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
29.04.1.99	Diidrolinalol	AR	29.04.06.02.99	LI	20	LI	80	
		ME	29.04.A999	LI	25	LI	80	
29.04.1.99	Tetrahydro-allo-ocimeno1	AR	29.04.06.01.04	LI	20	LI	80	
		ME	29.04.A999	LI	25	LI	80	
29.05.1.06	Mentol	AR	29.05.00.01.02	LI	48	LI	80	
		ME	29.05.A002	LI	10	LI	80	
29.05.2.05	Álcool feniletílico	AR	29.05.00.02.02	LI	24	LI	80	
29.08.3.04	Anetol	AR	29.08.00.04.02	LI	48	LI	80	
		ME	29.08.A006	LI	10	LI	80	
29.11.1.99	4-(4 hidroxí-4-metilpentil)3-ciclo hexeno-1 carboxi aldeído	AR	29.11.00.03.00	LI	20	LI	80	
29.13.2.09	Carvona	AR	29.13.03.02.06	LI	20	LI	80	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
29.14.2.25	Acetato de benzila	AR	29.14.02.04.04	EP	24	LI	80	
29.14.3.09	Propionato de fenoxietila	AR	29.14.04.01.09	LI	10	LI	80	
		ME	29.14.A999	LP	10	LI	80	
29.14.3.19	Isobutirato de fenoxietila	AR	29.14.02.02.99	LI	24	LI	80	
		ME	29.14.A999	LP	10	LI	80	
33.01.1.11	Óleo essencial de menta	AR	33.01.00.01.01	LI	40	LI	80	
		ME	33.01.A006 33.01.A010	LI LI	10 10	LI LI	80 80	Crua Exceto crua

D) PREFERÊNCIAS ENTRE O BRASIL E O MÉXICO

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAIS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERENCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	
29.04.1.99	Tetrahydro-allo-ocimanol	BR	29.04.27.00	LI	45	LI	80	
		ME	29.04.A999	LI	25	LI	80	
29.04.1.99	Álcool estiralílico	ME	29.04.A999	LI	25	LI	80	
29.08.3.04	Anetol	ME	29.08.A006	LI	10	LI	80	
29.11.1.07	Heptanal	ME	29.11.A008	LI	10	LI	80	
29.11.1.99	4-(4 hidroxí-4-metilpentil)3-ciclohexeno-1 carboxialdeído	BR	29.11.25.00	LI	30	LI	80	
29.11.5.06	Aldeído metilenoprotocatéuico (heliotropina)	ME	29.11.B002	LI	10	LI	80	
29.13.2.01	Iononas (alfa e beta)	BR	29.13.17.00	LI	45	LI	80	
29.14.1.99	Propionato de fenoxietila	BR	29.14.11.99	LI	30	LI	80	
		ME	29.14.A999	LI	10	LI	80	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
29.14.1.99	Isobutirato de fenoxietila	BR	29.14.09.14	LI	45	LI	80	
		ME	29.14.A999	LI	10	LI	80	
29.14.2.25	Acetato de linalilo	BR	29.14.03.12	LI	45	LI	80	
29.14.6.99	Undecilenato de metila	ME	29.14.A999	LI	10	LI	80	
33.01.1.08	Óleo essencial de eucalipto (tipo citriodora)	ME	33.01.A002	LI	10	LI	80	
33.01.1.15	Óleo essencial de mandarina	ME	33.01.A027	LI	40	LI	80	

APÊNDICE

CLASSIFICAÇÃO NALADI DOS PRODUTOS COMPREENDIDOS
NO SETOR INDUSTRIAL DO ACORDO

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
13.03.1.99	Os demais sucos e extratos vegetais
29.01.4.01	Pineno
29.01.4.99	Os demais hidrocarbonetos cicloterpênicos
29.02.3.03	Cloreto de benzilo
29.02.1.17	Linalol
29.03.1.99	Os demais monoterpenos acíclicos
29.03.1.06	Menentol
29.05.1.08	Terpineol
29.05.1.99	Os demais álcoois ciclânicos, ciclênicos e cicloterpênicos
29.05.2.01	Fenilcarbinol (álcool benzílico)
29.05.2.04	Álcool cinâmico
29.05.2.05	Álcool feniletílico
29.08.2.01	Eucaliptol (cineol)
29.08.3.04	Anetol
29.08.5.04	Iso-eugenol
29.10.1.99	Os demais acetais e semi-acetais, acetais e semi-acetais de funções oxigenadas simples ou complexas
29.11.1.07	Heptanal (aldeído heptílico; enantol)
29.11.1.15	Citral
29.11.1.99	Os demais aldeídos acíclicos
29.11.3.01	Aldeído benzóico (benzaldeído)
29.11.3.02	Aldeído cinâmico
29.11.3.99	Os demais aldeídos aromáticos
29.11.4.02	Hidroxicitronelal
29.11.5.03	Aldeído anísico (aldeído para-metoxibenzóico)
29.11.5.06	Aldeído metilenoprotocatéquico (piperonal ou heliotropina)
29.13.2.01	Iononas (alfa e beta)
29.13.2.02	Metiliononas
29.13.2.09	Carvona
29.13.2.99	As demais cetonas ciclânicas, ciclênicas e cicloterpênicas
29.13.3.02	Acetofenona
29.13.3.99	As demais cetonas aromáticas
29.14.1.99	Os demais anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos do ácido fórmico e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados
29.14.2.25	Outros ésteres do ácido acético
29.14.2.99	Os demais derivados do ácido acético
29.14.3.09	Os demais derivados do ácido propiônico
29.14.3.15	Butirato de etila
29.14.3.19	Os demais derivados dos ácidos butírico e isobutírico

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
29.14.6.99	Os demais ácidos acíclicos não saturados e seus derivados
29.14.7.08	Benzoato de benzila
29.16.3.09	Os demais derivados do ácido salicílico
29.23.2.99	Os demais amino-fenóis e aminonaftóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados, seus sais e seus ésteres
29.27.0.99	Os demais compostos de função nitrila
29.35.9.99	Os demais compostos heterocíclicos
32.04.2.01	Matérias corantes de cochonilha
33.01.1.01	Óleo essencial de alfazema, áspic ou lavanda
33.01.1.03	Óleo essencial de cabreúva
33.01.1.06	Óleo essencial de citronela
33.01.1.08	Óleo essencial de eucalipto
33.01.1.09	Óleo essencial de lemon grass
33.01.1.10	Óleo essencial de limão (C. limon - L. Burm); de limão mexicano (C. aurantifolia-Christmann-Swingle)
33.01.1.11	Óleo essencial de menta
33.01.1.12	Óleo essencial de pau-rosa
33.01.1.13	Óleo essencial de petit-grain
33.01.1.14	Óleo essencial de sassafrãs
33.01.1.15	Óleo essencial de cidra, de toronja, de tangerina
33.01.1.99	Os demais óleos essenciais

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Leopoldo H. Tettamanti

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Fernando Paulo Simas Magalhães

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Arturo González Sánchez